



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987171 - MS (2025/0255227-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **NILSON COSTA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS017829**
AGRAVADO : **MARIA LUCIA SOFA UMEMURA**
ADVOGADOS : **NÉRIO ANDRADE DE BRIDA - MS010603**
: **CARLOS EDUARDO MALINOWSKI - MS016678**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR PARA REUNIÃO DE PROCESSOS. REVISÃO VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Controvérsia relativa ao afastamento de conexão entre ações pelo Tribunal de origem, em demanda de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual se reconheceu turbação decorrente da instalação de cerca em área de domínio da autora, com rejeição do pedido de danos morais e redimensionamento dos ônus sucumbenciais. Pretensão recursal de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer e prover o recurso especial para reconhecer violação aos arts. 55, 190 e 492 do CPC, declarar nulidade do acórdão no ponto do afastamento da conexão e determinar julgamento conjunto dos feitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de conexão e à desnecessidade de reunião dos processos pode ser revista em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório.
3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da conexão de ofício configura julgamento extra ou ultra petita, em afronta aos arts. 190 e 492 do CPC, ou se decorre da faculdade conferida ao julgador para avaliar a intensidade da conexão e o risco de decisões conflitantes (art. 55 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte estadual afastou a conexão com fundamento no conjunto fático-probatório, concluindo pela inexistência de causas de pedir idênticas; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

5. A reunião de processos por conexão configura faculdade do julgador, que pode, inclusive de ofício, avaliar o grau de conexão e o risco de decisões conflitantes, não sendo imprescindível provocação das partes.
6. O afastamento da conexão de ofício, em tais circunstâncias, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, porque insere-se nos poderes do órgão julgador para condução do procedimento e prevenção de decisões contraditórias.
7. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece alinhada à orientação das Turmas de Direito Privado quanto à impossibilidade de revolvimento do acervo probatório para reconhecer a conexão e determinar reunião de feitos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987171 - MS (2025/0255227-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **NILSON COSTA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS017829**
AGRAVADO : **MARIA LUCIA SOFA UMEMURA**
ADVOGADOS : **NÉRIO ANDRADE DE BRIDA - MS010603**
: **CARLOS EDUARDO MALINOWSKI - MS016678**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR PARA REUNIÃO DE PROCESSOS. REVISÃO VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Controvérsia relativa ao afastamento de conexão entre ações pelo Tribunal de origem, em demanda de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual se reconheceu turbação decorrente da instalação de cerca em área de domínio da autora, com rejeição do pedido de danos morais e redimensionamento dos ônus sucumbenciais. Pretensão recursal de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, conhecer e prover o recurso especial para reconhecer violação aos arts. 55, 190 e 492 do CPC, declarar nulidade do acórdão no ponto do afastamento da conexão e determinar julgamento conjunto dos feitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de conexão e à desnecessidade de reunião dos processos pode ser revista em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da conexão de ofício configura julgamento extra ou ultra petita, em afronta aos arts. 190 e 492 do CPC, ou se decorre da faculdade conferida ao julgador para avaliar a intensidade da conexão e o risco de decisões conflitantes (art. 55 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte estadual afastou a conexão com fundamento no conjunto fático-probatório, concluindo pela inexistência de causas de pedir idênticas; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

5. A reunião de processos por conexão configura faculdade do julgador, que pode, inclusive de ofício, avaliar o grau de conexão e o risco de decisões conflitantes, não sendo imprescindível provocação das partes.

6. O afastamento da conexão de ofício, em tais circunstâncias, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, porque insere-se nos poderes do órgão julgador para condução do procedimento e prevenção de decisões contraditórias.

7. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece alinhada à orientação das Turmas de Direito Privado quanto à impossibilidade de revolvimento do acervo probatório para reconhecer a conexão e determinar reunião de feitos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NILSON COSTA DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fls. 337-343):

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DOS REQUERIDOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSTALAÇÃO DE CERCA EM PROPRIEDADE DE DOMÍNIO DA PARTE AUTORA – ATO ILÍCITO DEMONSTRADO – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA REFORMADA NO PONTO – NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Seja como for, o contexto probatório demonstra a indevida colocação de cerca na parte de terras de domínio da autora, impondo-se a sua retirada. Salienta-se que a possibilidade de reflexo dos equívocos da medição originária e atual nas confrontações, não interfere no direito da autora de ver

restituída a posse sobre a integralidade da área por ela adquirida. II - A condenação à obrigação de fazer, no entanto, não importa no pagamento de indenização por danos morais. Isso porque, não se verifica na hipótese, prática de ato violador de direito da personalidade da autora a ensejar o pleito indenizatório. III - Com o parcial provimento do recurso, devem os ônus da sucumbência ser redimensionados.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 368-375 e 393-400).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, porque a controvérsia é exclusivamente de direito processual, sem necessidade de reexame de fatos e provas; b) a conexão não foi devolvida em recurso por nenhuma das partes e, ainda assim, o Tribunal de origem a afastou de ofício, alterando situação jurídica estabilizada, decidindo além do pedido, fora dos limites da devolução recursal e sem oportunizar contraditório; c) o reconhecimento de julgamento extra ou ultra petita demanda apenas o confronto entre os limites da devolução recursal e o conteúdo do acórdão recorrido, sem revolver provas; d) a conexão foi suscitada em contestação, aceita pela parte contrária e homologada pelo juízo de origem, configurando negócio jurídico processual válido, não impugnado por recurso; e) o afastamento unilateral da conexão, sem provocação das partes e sem indicação de vício, viola a autonomia da vontade e a estabilidade do procedimento; f) o próprio acórdão reconheceu que os processos derivam da mesma relação jurídica, foram instruídos conjuntamente e possuem reflexos recíprocos, de modo que o afastamento da conexão para manter condenação em processo que será novamente instruído no feito principal evidencia risco de decisões contraditórias ; g) a Súmula n. 7/STJ não incide quando se trata de requalificação jurídica de premissas fáticas incontroversas em matéria processual, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão ao Colegiado.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, conhecer e prover o recurso especial, reconhecer as violações aos arts. 55, 190 e 492 do Código de Processo Civil, declarar a nulidade do acórdão recorrido no ponto do afastamento da conexão e determinar o julgamento conjunto dos feitos conexos.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 457).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Verifica-se que a Corte estadual quando analisou a conexão, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos, vejamos.

Ora, o acórdão recorrido concluiu no sentido de que a prova dos autos demonstra a indevida ocupação de parte da área da autora e a efetiva turbacão, impondo-se a retirada da cerca, bem como que não há conexão entre os processos por possuírem causas de pedir distintas, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 340):

No caso dos autos, entendo que não há conexão quando os processos, embora decorrentes de uma mesma relação jurídica, possuem causas de pedir distintas, de modo que a análise das provas produzidas permite concluir pela efetiva existência de turbacão em razão da ocupação de parte do lote sub judice, ainda que não intencional, praticado pelos requeridos, ora apelantes.

De modo que afastar o referido entendimento para reconhecer a conexão e estender a nulidade declarada no processo principal, com anulação do acórdão e determinação de julgamento conjunto dos feitos, como pretende a parte recorrente, demandaria, inevitavelmente, o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A decisão monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que a modificação de julgamento para declaração conexão entre as ações, exige novo exame das peças processuais.

A propósito, sobre esse tema seguem julgados da Terceira e Quarta Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO MONITÓRIA E AÇÕES DECLARATÓRIAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu recurso especial em ação monitória conexa a ações declaratórias.

2. A controvérsia diz respeito à reunião dos feitos por conexão entre ação monitória de cobrança de duplicata e ações declaratórias de nulidade de duplicatas, para evitar decisões conflitantes.

3. A decisão julgou conexas as ações, determinando a sua reunião.

4. A Corte estadual manteve a remessa dos autos para reunião com as ações declaratórias e desproveu o agravo de instrumento, reconhecendo a conexão.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão dos embargos de declaração (art. 1.022, II, parágrafo único,

do CPC); (ii) saber se houve violação ao dever de fundamentação adequada (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (iii) saber se foram desrespeitados os arts. 3º, 10, 141 e 507 do CPC, com ofensa ao contraditório, à cooperação, aos limites do pedido e à estabilização da lide; (iv) saber se houve violação ao art. 290 do Código Civil pela não análise da notificação da cessão de crédito; (v) saber se a sustação de protestos afrontou o art. 300, caput, e § 1º, do CPC por ausência de probabilidade do direito e perigo de dano; (vi) saber se foram desatendidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 9.492/1997; (vii) saber se houve ofensa aos arts. 93, IX, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e (viii) saber se incide a Súmula n. 314 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Matéria constitucional é insuscetível de conhecimento em recurso especial, por competir ao STF a apreciação de violação direta à Constituição (art. 102, III, da Constituição Federal).

7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo suficiente a conexão e a necessidade de reunião dos feitos.

8. As teses relativas ao art. 290 do Código Civil, ao art. 300 do CPC e ao art. 1º da Lei n. 9.492/1997 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem e carecem de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

9. Não cabe alegar violação a enunciado sumular em recurso especial (Súmula n. 518 do STJ); a invocação da Súmula n. 314 do STF mostra deficiência de fundamentação, aplicando-se por analogia a Súmula n. 284 do STF.

10. A reunião por conexão é faculdade do julgador para evitar decisões contraditórias; revisão desse juízo implica revolvimento do contexto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ, estando o acórdão alinhado à jurisprudência, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: não cabe recurso especial por violação a enunciado sumular, e a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal é matéria própria do STF. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ pela falta de prequestionamento das teses relativas ao art. 290 do Código Civil, ao art. 300 do CPC e ao art. 1º da Lei n. 9.492/1997.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão da conclusão sobre a conexão e a reunião dos feitos demanda reexame de provas. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na invocação da Súmula n. 314 do STF. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ: o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sobre a discricionariedade do juiz na reunião por conexão."

(AREsp n. 2.614.016/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias (AgInt AR Esp n. 1.980.346/MG, no relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em D Je de 28/3/2022, .30/3/2022

2. Rever o entendimento fixado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no relator Ministro AR Esp n. 2.064.372/MA, Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de) 24/8/2023

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Ademais, como cediço é prescindível a provocação da parte para que o juízo se manifeste acerca da existência de conexão, pois a reunião de processos consiste em faculdade atribuída ao julgador. Pois, a legislação processual Civil confere ao magistrado discricionariedade para avaliar o grau de conexão e o risco de prolação de decisões conflitantes.

Portanto, não há que se falar, então, em julgamento extra ou ultra petita pelo acórdão recorrido, quando afastou a presença de conexão entre as ações em questão.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.987.171 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0255227-6

Número de Origem:

08004857920148120029

0800485792014812002950003

8004857920148120029

800485792014812002950003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS017829

AGRAVADO : MARIA LUCIA SOFA UMEMURA

ADVOGADOS : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA - MS010603

CARLOS EDUARDO MALINOWSKI - MS016678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILSON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS017829

AGRAVADO : MARIA LUCIA SOFA UMEMURA

ADVOGADOS : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA - MS010603

CARLOS EDUARDO MALINOWSKI - MS016678

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026